



GABINETE DO PREFEITO

Prefeitura Municipal de Birigui 38

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 46 151 718/0001-80

LEI Nº 4.308, DE 13 DE FEVEREIRO DE 2.004

**DISPÕE SOBRE O PARCELAMENTO ESPECIAL
DOS DÉBITOS FISCAIS VENCIDOS DECORRENTES DO
FORNECIMENTO DE ÁGUA E UTILIZAÇÃO DA REDE DE
ESGOTO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**

Eu, **FLORIVAL CERVELATI**, Prefeito Municipal de
Birigui, do Estado de São Paulo, usando das atribuições que me são conferidas por Lei,
FAÇO SABER que a Câmara Municipal decreta e eu
promulgo a seguinte Lei:

ART. 1º - Os débitos fiscais concernentes às tarifas de
água e esgoto vencidos até 31 de dezembro de 2.003, inscritos ou não em dívida ativa,
inclusive os ajuizados, poderão ser recolhidos em até 120 (cento e vinte) parcelas
mensais consecutivas, pelos devedores que:

- I – sejam deficientes físicos ou mentais incapacitados para
o trabalho;
- II – possuam cônjuge ou filho deficientes e incapacitados
para o trabalho;
- III – sejam viúvas ou viúvos;
- IV – sejam portadores de doenças que exijam
medicamento de uso contínuo;
- V – tenham idade igual superior a 60 (sessenta) anos;
- VI – sejam aposentados;
- VII – cujas famílias já sejam beneficiadas com programas
sociais dos Governos Estadual e Federal;
- VIII – apresentem condições sócio-econômicas que exijam
do Poder Público atenção especial.

§ 1º - Em qualquer dos casos descritos nos incisos
anteriores, a renda familiar do interessado não poderá ser superior a um salário mínimo
e meio.

§ 2º - O pedido de parcelamento será feito mediante
provocação do interessado, através do preenchimento de requerimento fornecido pela
Secretaria de Água e Esgoto, dirigido ao Prefeito Municipal.

§ 3º - Os requerimentos deverão ser protocolados na
Secretaria de Água e Esgoto até o dia 30 de junho de 2004, impreterivelmente, sendo



GABINETE DO PREFEITO

Prefeitura Municipal de Birigui

39

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 46 151 718/0001-80

encaminhados em seguida à Secretaria de Serviço Social para elaboração de Laudo de Estudo Social do interessado, para apreciação final pelo Prefeito.

§ 4º - Deferido o pedido de parcelamento, o interessado ou seu representante legal será convocado pela Secretaria de Água e Esgoto para firmar o respectivo Termo de Responsabilidade, no qual estarão inseridos os valores do benefício e as condições de que cuidam esta Lei.

§ 5º - No ato da assinatura do Termo de Responsabilidade o devedor deverá efetuar o pagamento correspondente à primeira parcela.

§ 6º - A Secretaria de Água e Esgoto providenciará a emissão dos boletos do parcelamento, por exercício fiscal, com a entrega do respectivo carnê na residência do interessado, mediante recibo.

§ 7º - O parcelamento implica no reconhecimento incondicional do débito fiscal e na renúncia ao recurso administrativo, tendo a concessão resultante, caráter decisório.

§ 8º - Considera-se débito fiscal, para fins deste parcelamento, o montante constituído pelo valor das tarifas, atualizado monetariamente pelo índice oficial adotado pelo Município, além dos juros, da multa moratória, das custas e demais despesas judiciais.

§ 9º - As prestações serão convertidas em Unidade Fiscal de Referência de Birigui (UFRB), ou outro índice oficial adotado pela Administração, na data do parcelamento e reconvertidas em moeda corrente, pelo valor da Unidade Fiscal de Referência de Birigui (UFRB) ou outro índice oficial adotado pela Administração, vigente na data do vencimento.

§ 10 - O valor de cada parcela não poderá ser inferior a 10 (dez) UFRB.

ART. 2º - Verificado o não pagamento de duas parcelas consecutivas nos respectivos vencimentos, o Município notificará o devedor para quitá-las no prazo de dez dias improrrogáveis, contados do recebimento da notificação.

§ 1º - O não pagamento do débito no prazo da notificação implicará na anulação do acordo e no vencimento antecipado das parcelas remanescentes, cuja cobrança será efetuada com observância das normas legais, bem como na suspensão do fornecimento de água e na proibição de realização de novo parcelamento com a Municipalidade, enquanto não quitado integralmente o débito incluído no parcelamento anulado, ressalvados os débitos de contribuintes referidos nos incisos I, II, VII E VIII do art. 1º.



GABINETE DO PREFEITO

Prefeitura Municipal de Birigui

40

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 46 151 718/0001-80

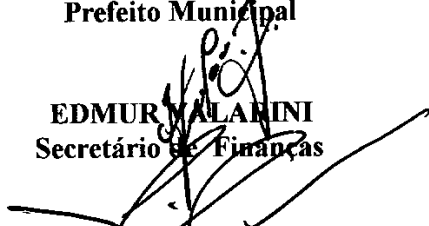
§ 2º - A proibição para a celebração de novo acordo de parcelamento com a Municipalidade, mencionada no parágrafo anterior, subsiste nos casos em que o débito remanescente do parcelamento anulado esteja submetido à cobrança judicial.

§ 3º -- Às categorias de contribuintes referidas nos incisos I, II, VII e VIII do art. 1º, em caso de inadimplência, será concedida oportunidade para novo parcelamento e, somente após, se não reparcelados seus débitos, serão tomadas as medidas previstas no § 1º.

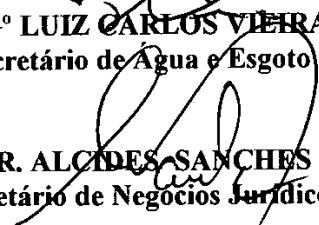
ART. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Birigui, aos treze de fevereiro de dois mil e quatro.


FLORIVAL CERVELATI
Prefeito Municipal


EDMUR MALARINI
Secretário de Finanças


ENGº LUIZ CARLOS VIEIRA
Secretário de Água e Esgoto


DR. ALCIDES SANCHES
Secretário de Negócios Jurídicos

Publicada na Secretaria de Expediente e Comunicações Administrativas da Prefeitura Municipal de Birigui, na data supra, por afixação no local de costume.


EURICO POMPEU SOBRINHO
Secretário de Expediente e Comunicações Administrativas